

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo Digital nº: **1115829-47.2016.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.a. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>:
 >>:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COTIA EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. E COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., PROCESSO Nº 1115829-47.2016.8.26.0100.

O MM. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei,

FAZ SABER QUE, por parte de **COTIA EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.806.682/0001-60 e **COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.826.229/0001-42, ambas com principal estabelecimento nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 201, 23º andar, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora. Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão aos **01/11/2016**: Vistos. Os presentes autos encontram-se na conclusão para correção de erro material da decisão de fls. 538/543, a qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Cotia Empreendimentos e Cotia Vitória, para que seja acrescentado o nome desta segunda na referida decisão, bem como a correção dos itens 6.1, 11, 12.1 e 13. O conteúdo da referida decisão corrigida, será o que se quanto se segue: **Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.A., CNPJ 39.806.682/0001-60 e Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A., CNPJ 01.826.229/0001-42** requereram a recuperação judicial em 21/10/2016. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras¹. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.A., CNPJ 39.806.682/0001-60 e Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A., CNPJ 01.826.229/0001-42**. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL**, CNPJ n. 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CPF n. 025.864.457-59, com sede na Rua Surubim, 577, 20º andar, cj. 92, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”**, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da

¹ A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma de contagem do prazo do *stay period*. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, *"na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*. Diz o art. 219, "caput", do NCPC que *"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"*. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF – 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF – 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF – 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (*automatic stay*). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (*automatic stay*), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay* tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores – já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial – e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do *automatic stay* não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora – que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico – como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de *automatic stay* deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra – quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

circunstância de que o prazo do *automatic stay* é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). 6.1) O Grupo Cotia apresentou lista consolidada e individualizada dos credores, indicando o valor de crédito consolidado de R\$ 568 MM, EUR 132 mil e US\$ 45 MM, na classe III – Quirografária, distribuídos entre 91 credores. O montante de crédito da lista consolidada é inferior ao valor de crédito da lista individualizada da empresa Cotia Vitoria, uma vez que o Grupo Cotia considerou na consolidação apenas os créditos sujeitos ao concurso em ambas as empresas, eliminando-se os avais entre as empresas e excluindo o crédito extraconcursal em uma das peticionantes. Observe-se que no caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência, a responsabilidade pelo passivo poderá, em tese, se estender a cada uma das sócias componentes do grupo. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail AJ_COTIA@ALVAREZANDMARSAL.COM**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 11) **Relativamente aos serviços de água, luz, telefone e também de provimento de acesso à internet, todos considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das recuperandas, não poderão ser interrompidos pelas empresas concessionárias de serviço público e privado responsáveis pelo fornecimento dos referidos**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços em razão de dívidas sujeitas à recuperação judicial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 57 do TJSP, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Entretanto, o não pagamento de faturas ou valores devidos em razão de serviço prestado posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial poderão ensejar a interrupção da prestação dos serviços. 12) Deve ser considerada, para efeitos do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, a data de 01/11/2016, conforme havia constado na decisão inicial ora corrigida 13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

CREDORES GRUPO COTIA - RELAÇÃO CONSOLIDADA. Lista De Credores Classe III

- **Titulares De Créditos Quirografários e Com Privilégio Geral:** Aniente Trading Limited – US\$ 218.166,40; Banco BBM S/A – R\$ 3.222.494,32; Banco BMG SA – R\$ 16.201.779,18; Banco Bradesco SA – R\$ 49.473.063,67; Banco do Brasil SA – R\$ 62.770.466,17; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – R\$ 15.502.464,86; Banco Fator S.A. – R\$ 9.752.977,76; Banco Fibra SA – R\$ 19.505.955,52; Banco Latinoamericano de Comercio Exterior S.A.- BLADDEX – US\$ 10.249.113,52; Banco Original S/A – R\$ 16.192.791,48; Banco Santander (Brasil) S.A – R\$ 81.832.824,86; Banco Votorantim S.A. – R\$ 15.720.892,54; Banestes SA Banco do Estado do Espirito Santo – R\$ 4.765.995,80; Bautir S.A. – US\$ 11.770,25; Beiersdorf (Thailand) CO., Ltd. – EUR 40.193,28; Brasanitas Empresa Bras. de Saneam. e Com. Ltda. – R\$ 30.354,85; China Construction Bank (Brasil) banco multiplo S/A – R\$ 3.344.316,59; Codi International B.V. – EUR 56.016,12; Comercializadora y Exportadora Las Doscientas S.A. – US\$ 57.756,00; Cond EDF Pedroso de Moraes – R\$ 38.883,48; Cosmeva – EUR 3.869,52; Cotia (USA) Ltd. – US\$ 99.310,84; Cotia Cayman Ltd – US\$ 25.054.354,57; Damovo do Brasil S.A. – R\$ 5.784,54; Epoch International Llc. – US\$ 238.643,52; Foton International Trade CO., Ltd., Beijing – US\$ 7.693.963,00; HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo - R\$ 71.853.971,03; Instituto Euvaldo Lodi – IEL-ES – R\$ 2.522,66; Jaguar Land Rover Limited – R\$ 194.407.699,34; Jet Set Viagens e Turismo Ltda. – R\$ 143,61; Magenta Participacoes S.A – R\$ 73.980,00; Meta Serviços em Informatica SA – R\$ 1.174,72; Nestle Brasil Ltda – R\$ 1.785,00; Nexen Tire Corporation – US\$ 67.490,00; Open Text Tecnologia da Informação (Brasil) Ltda – R\$ 3.775,61; Parana Banco S/A – R\$ 3.443.282,66; Qingdao Nexen Tire Corporation – US\$ 450.553,00; Rhema Servicos e Comercio de Maquinas Ltda. – R\$ 550,00; Risc Services Consultoria em Informatica Ltda – R\$ 14.681,89; Sabic Innovative Plastics Argentina S.R.L. – US\$ 176.785,00; Sage XRT Brasil Ltda. – R\$ 2.818,54; Sales Equip e Prod de Higiene Profissional Ltda – R\$ 596,80; Samson Rubber Industries (PVT.) Ltd. – US\$ 120.844,50; SM Global CO., Ltd – US\$ 12.986,48; Telefonica Brasil S.A. – R\$ 6.725,82; Tivit Terceirização de Processos, Serv. e Tecnolog – R\$ 7.096,72; Tpar - Terminal Portuario de Angra dos Reis S.A – R\$ 6.103.533,90; Trans Tour Enviar & Receber Ltda. – R\$ 11.538,70; TSL-Tecnologia em Sistemas de Legislação S/A – R\$ 5.872,04; Valor Economico S.A – R\$ 256,80; Webcenter Sist. Prov. de Acesso a Internet Ltda. – R\$ 121,73; Wenzhou Quan Hong International Trade CO., Ltd. – US\$ 230.054,64; Xin Hong Sunglass Corporation – US\$ 13.134,00. Total – R\$ 574.303.173,18; US\$ 44.795.004,64. **Lista IV - Micro e Pequenas Empresas:** Scan Equip. para Escritorio Ltda. - ME – R\$ 8.942,09. Total – R\$ 8.942,09. **Lista V - Credores Com Garantias Decorrente De Cessão Fiduciária De Títulos Ou Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária De Ativos E Arrendamentos Mercantis:** Banco BMG SA – R\$ 5.774.706,10; Banco Bradesco SA – R\$ 22.997.167,49; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – R\$ 1.544.387,77; Banco Fator S.A. –


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 3.466.125,15; Banco Fibra SA – R\$ 6.932.250,29; Banco Original S/A – R\$ 17.753.639,28; China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A – R\$ 2.587.808,35; Red - Fide Multisetorial Lp – R\$ 1.384.442,93; Trx Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Corporativo I – R\$ 54.522.052,13. Total R\$ - 116.961.949,48. **Lista VI – Obrigações decorrentes de Fiança/Aval - inexigíveis:** HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo - R\$ 16.638.689,25; Banco Original S/A – R\$ 12.546.291,75; Banco do Brasil SA – R\$ 141.216.913,46; Banco da Amazônia S/A – R\$ 65.264.731,33; Banco Bradesco SA – R\$ 15.790.305,00; Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social – R\$ 98.842.070,45. Total – R\$ 350.299.001,24. **CREDORES POR EMPRESA: Empresa: Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.A. Lista De Credores Classe III - Titulares De Créditos Quirografários E Com Privilégio Geral:** Banco BBM S/A – R\$ 3.222.494,32; Banco BMG SA – R\$ 17.309.157,92; Banco Bradesco SA – R\$ 55.587.768,95; Banco do Brasil SA – R\$ 62.770.466,17; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – R\$ 17.046.852,63; Banco Fator S.A. – R\$ 10.411.951,53; Banco Fibra SA – R\$ 20.823.903,05; Banco Latinoamericano de Comercio Exterior S.A. - BLADDEX – US\$ 10.249.113,52; Banco Original S/A – R\$ 13.882.602,03; Banco Santander (Brasil) S.A – R\$ 81.832.824,86; Banco Votorantim S.A. – R\$ 15.720.892,54; Banestes SA Banco do Estado do Espirito Santo – R\$ 4.765.995,80; HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo - R\$ 71.853.971,03; Parana Banco S/A – R\$ 3.443.282,66; Tpar - Terminal Portuario de Angra dos Reis S.A – R\$ 6.103.533,90; Total – R\$ 384.775.697,09; US\$ 10.249.113,52. **Lista V - Credores Com Garantias Decorrente De Cessão Fiduciária De Títulos Ou Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária De Ativos E Arrendamentos Mercantis:** Banco BMG SA – R\$ 4.666.697,35; Banco Fator S.A. – R\$ 2.807.151,38; Banco Fibra SA – R\$ 5.614.302,76; Banco Original S/A – R\$ 3.742.868,51. Total R\$ - 16.831.020,00. **Lista VI – Obrigações decorrentes de Fiança/Aval - inexigíveis:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – R\$ 98.842.070,45; Banco Bradesco SA – R\$ 15.790.305,00; Banco do Brasil SA – R\$ 141.216.913,46; Banco da Amazônia S/A – R\$ 65.264.731,33. Total – R\$ 321.114.020,24. **Empresa: Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A. Lista De Credores Classe III - Titulares De Créditos Quirografários E Com Privilégio Geral:** Aniente Trading Limited – US\$ 218.166,40; Banco BBM S/A – R\$ 3.222.494,32; Banco BMG SA – R\$ 20.877.062,51; Banco Bradesco SA – R\$ 49.473.063,67; Banco do Brasil SA – R\$ 62.770.466,17; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – R\$ 15.502.464,86; Banco Fator S.A. – R\$ 12.558.147,76; Banco Fibra SA – R\$ 25.116.295,52; Banco Latinoamericano de Comercio Exterior S.A.- BLADDEX – US\$ 10.249.113,52; Banco Original S/A – R\$ 19.933.018,15; Banco Santander (Brasil) S.A – R\$ 81.832.824,86; Banco Votorantim S.A. – R\$ 15.720.892,54; Banestes SA Banco do Estado do Espirito Santo – R\$ 4.765.995,80; Bautir S.A. – US\$ 11.770,25; Beiersdorf (Thailand) CO., Ltd. – EUR 40.193,28; Brasanitas Empresa Bras. de Saneam. e Com. Ltda. – R\$ 30.354,85; China Construction Bank (Brasil) banco multiplo S/A – R\$ 3.344.316,59; Codi International B.V. – EUR 56.016,12; Comercializadora y Exportadora Las Doscientas S.A. – US\$ 57.756,00; Cond EDF Pedroso de Moraes – R\$ 38.883,48; Cosmeva – EUR 3.869,52; Cotia (USA) Ltd. – US\$ 99.310,84; Cotia Cayman Ltd – US\$ 25.054.354,57; Damovo do Brasil S.A. – R\$ 5.784,54; Epoch International Llc. – US\$ 238.643,52; Foton International Trade CO., Ltd., Beijing – US\$ 7.693.963,00; HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo - R\$ 71.853.971,03; Instituto Euvaldo Lodi – IEL - ES – R\$ 2.522,66; Jaguar Land Rover Limited – R\$ 194.407.699,34; Jet Set Viagens e Turismo Ltda. – R\$ 143,61; Magenta Participacoes S.A – R\$ 73.980,00; Meta Serviços em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informatica SA – R\$ 1.174,72; Nestle Brasil Ltda – R\$ 1.785,00; Nexen Tire Corporation – US\$ 67.490,00; Open Text Tecnologia da Informação (Brasil) Ltda – R\$ 3.775,61; Parana Banco S/A – R\$ 3.443.282,66; Qingdao Nexen Tire Corporation – US\$ 450.553,00; Rhema Servicos e Comercio de Maquinas Ltda. – R\$ 550,00; Risc Services Consultoria em Informatica Ltda – R\$ 14.681,89; Sabic Innovative Plastics Argentina S.R.L. – US\$ 176.785,00; Sage XRT Brasil Ltda. – R\$ 2.818,54; Sales Equip e Prod de Higiene Profissional Ltda – R\$ 596,80; Samson Rubber Industries (PVT.) Ltd. – US\$ 120.844,50; SM Global CO., Ltd – US\$ 12.986,48; Telefonica Brasil S.A. – R\$ 6.725,82; Tivit Terceirização de Processos, Serv. e Tecnolog – R\$ 7.096,72; Trans Tour Enviar & Receber Ltda. – R\$ 11.538,70; TSL-Tecnologia em Sistemas de Legislação S/A – R\$ 5.872,04; Valor Economico S.A – R\$ 256,80; Webcenter Sist. Prov. de Acesso a Internet Ltda. – R\$ 121,73; Wenzhou Quan Hong International Trade CO., Ltd. – US\$ 230.054,64; Xin Hong Sunglass Corporation – US\$ 13.134,00. Total – R\$ 585.030.659,28; US\$ 44.795.004,64. **Lista IV - Micro e Pequenas Empresas:** Scan Equip. para Escritorio Ltda. - ME – R\$ 8.942,09. Total – R\$ 8.942,09. **Lista V - Credores Com Garantias Decorrente De Cessão Fiduciária De Títulos Ou Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária De Ativos E Arrendamentos Mercantis:** Banco BMG SA – R\$ 1.098.792,76; Banco Bradesco SA – R\$ 22.997.167,49; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – R\$ 1.544.387,77; Banco Fator S.A. – R\$ 660.955,15; Banco Fibra SA – R\$ 1.321.910,29; Banco Original S/A – R\$ 14.013.412,62; China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A – R\$ 2.587.808,35; Red - Fidc Multisetorial Lp – R\$ 1.384.442,93; Trx Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Corporativo I – R\$ 54.522.052,13. Total R\$ - 100.130.929,48. **Lista VI – Obrigações decorrentes de Fiança/Aval - inexigíveis:** HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo - R\$ 16.638.689,25; Banco Original S/A – R\$ 12.546.291,75. Total – R\$ 29.184.981,00. **FAZ SABER, FINALMENTE, QUE** fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados SOMENTE E EXCLUSIVAMENTE ao e-mail do administrador judicial nomeado **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL**, CNPJ n. 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CPF n. 025.864.457-59, com sede na Rua Surubim, 577, 20º andar, cj. 92, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo/SP, e-mail aj_cotia@alvarezandmarsal.com. CREDITORES E EVENTUAIS INTERESSADOS deverão protocolizar instrumentos de procurações/substabelecimentos/custas de mandato judicial, no incidente criado exclusivamente para estes fins. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos **01** de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**